PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO HCS

HCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e

GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5261442-59.2025.8.21.0001

2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

O presente **Plano de Recuperação Judicial** (**"**Plano**"**) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (**"**LREF**"**), perante o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial (**"**Juízo da Recuperação**"**), das empresas abaixo indicadas:

> **HCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.333.575/0001-30; e **GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.379.347/0001-01; ambas com sede e principal estabelecimento na Estrada RS 709, nº 8.372, Zona Rural, Barra do Ribeiro/RS, CEP 92.870-000, doravante denominadas em conjunto como "DEVEDORA", "RECUPERANDAS" ou, simplesmente, "GRUPO HCS".

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL 3
3. DOS CREDORES 5
3.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS 5
3.2. DOS CREDORES ADERENTES 9
4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS 9
5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS 10
5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) 12
5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) 13
5.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS E FORNECEDORES (SUBCLASSE "A") 14
5.2.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (SUBCLASSE "B") 15
5.2.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS ORDINÁRIOS (SUBCLASSE "C") 16
5.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV) 17
6. CREDORES COLABORATIVOS 17
6.1. OPERACIONAIS/FORNECEDORES 17
6.2. FINANCEIROS 18
6.2. FINANCEIROS 19
7. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES 20
7.1. DO LEILÃO REVERSO 20
7.2. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 21
7.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS 22
7.4. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPI QUARAÍ/RS 22
7.4.1 DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA UPI QUARAÍ/RS 22
7.4.2 DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELACIONADA AO IMÓVEL 23
7.4.3 DO PROCEDIMENTO, AVALIAÇÃO E FORMA DE ALIENAÇÃO 24
7.4.4 DAS CONDIÇÕES GERAIS DE VENDA 24
7.4.5 DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS QUE RECAEM SOBRE OS BENS 25
7.4.6 DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES 25
7.4.7 ALIENAÇÃO DOS DEMAIS BENS 26
8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 26

8.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE 26
8.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS 26
8.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS 27
8.4. NOVOS RECURSOS 27
9. DISPOSIÇÕES FINAIS 27

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas **HCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA**, com pedido de consolidação processual e substancial, por se tratar de empresas sob controle do mesmo núcleo familiar, conforme já reconhecido pelo judiciário nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5261442-59.2025.8.21.0001.

Em 09 de outubro de 2025 foi protocolado, pelas RECUPERANDAS, o pedido de Recuperação Judicial cautelar e, em 03 de novembro de 2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO HCS, ocasião em que, inclusive, foi deferido o pedido de aplicação da consolidação substancial, determinando a tramitação do feito em consolidação processual e substancial.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LREF, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Nessa perspectiva, cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, apresenta-se o presente Plano de Recuperação Judicial.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial as RECUPERANDAS demonstraram desenvolver atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que ensejou no ajuizamento da ação recuperacional em litisconsórcio ativo.

Sendo assim, as autoras comprovaram preencher pelo menos 2 (dois), dos 4 (quatro) requisitos abrangidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005 para a autorização da consolidação substancial, quais sejam: II – relação de controle ou de dependência; e IV – atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Com isso, não pairam dúvidas quanto ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 69-J, na medida em que as Devedoras possuem relação de controle e dependência entre si, além de atuarem conjuntamente no mercado e possuírem serem controladas pelo mesmo núcleo familiar.

Nesse contexto, a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial entendeu pelo deferimento do pedido em consolidação processual e substancial, visto que verificada a existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos, bem como preenchidos dois requisitos do art. 69-J, da LREF.

Nesse sentido, foi o trecho decisório (**EVENTO39**):

> *"(...) 2.4 Da consolidação processual e da consolidação substancial*
>
> *Previamente ao advento da Lei n° 14.112/202, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.*
>
> *Com efeito, a Lei n° 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei n° 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.*
>
> *A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:*
>
> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*
>
> *No caso em comento, verifica-se a ocorrência de consolidação processual e substancial, com a configuração de litisconsórcio ativo já que (**evento 37, DOC1** - fl. 06) "i) trata-se de um grupo familiar; ii) Ambas as empresas estão localizadas em Barra do Ribeiro atualmente, sendo que anteriormente a empresa GS atuava em Quaraí (e atualmente está em tese sem operação de fato, mas com movimentação*

contábil no período); iii) Uma empresa realiza o financiamento da outra (GS é praticamente uma extensão da empresa HCS); iv) Há diversas transferências de valores entre as empresas HCS e GS e outras movimentações entre as pessoas físicas e as empresas; e v) As diligências in loco realizadas pela Equipe Técnica foram suficientes a constatar que o Grupo funciona sem distinção entre empresas, funcionando, de fato, como se uma só empresa fosse".

O fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J[1] da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil.[2]"

Assim, entendo estar preenchido os requisitos legais para autorizar a consolidação processual e substancial, nos termos da Lei n° 11.101/05. (...)"

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores para o processamento da Recuperação Judicial das RECUPERANDAS em consolidação processual e substancial, o presente Plano de Recuperação Judicial está sendo apresentado na forma de consolidação substancial.

3. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LREF, bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Cumpre observar quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

3.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos no art. 41, da LREF para composição da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), se necessária se mostrar sua realização, observando-se que, no caso, inexiste a Classe II, dos credores titulares de créditos com garantia real:

> **Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
> **I –** titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
> **II –** titulares de créditos com garantia real;
> **III –** titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
> **IV** - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na AGC, caso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LREF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LREF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LREF[1]. Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LREF[2] em caso de constituição do Comitê de Credores.

---

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

[2] Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LREF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa. Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LREF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LREF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio do par *conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na Recuperação Judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual. O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

> O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Esse entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado foi objeto, inclusive, de inspiração para o Congresso Nacional na elaboração da Lei 14.112/2020, que trouxe alterações relevantes ao processo de Recuperação Judicial, tratando expressamente sobre a possibilidade de

criação de subclasses na Recuperação Judicial, inclusive como forma de incentivar os credores colaborativos, conforme parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05:

> Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano seis categorias distintas, devidamente justificadas abaixo:

i. **Classe I: Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho**: todos os créditos que sejam listados na Classe I prevista no art. 41 da LREF, seja por previsão no Quadro Geral de Credores ou por decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

ii. **Classe III: Quirografários Operacionais e Fornecedores (Subclasse "A"):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III;

iii. **Classe III: Quirografários Financeiros (Subclasse "B"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;

iv. **Classe III: Quirografários Ordinários (Subclasse "C"):** Credores titulares de saldo remanescente após aplicado o limite previsto na Cláusula 5.1, além de todos aqueles que não se enquadrem como Quirografários Operacionais e Fornecedores ou Financeiros;

v. **Classe III: Quirografários Operacionais e Fornecedores Colaborativos (Subclasse "D"):** Credores Operacionais e Fornecedores pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e, por tal motivo, possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da LREF.

vi. **Classe III: Quirografários Financeiros Colaborativos (Subclasse "E"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e, por tal motivo, possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da LREF.

vii. **Classe IV: Credores** Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe IV (Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

3.2. Dos Credores Aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005[3], poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/2005 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de Recuperação Judicial tidos como viáveis. Referido rol, contudo, não é taxativo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

O soerguimento do Grupo HCS envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação. Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

[3] Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.

i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LREF;

ii. Capitalização de Créditos – art. 50, VI, da LREF;

iii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros – art. 50, IX, da LREF

iv. Venda parcial dos bens – art. 50, XI, da LREF;

v. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LREF;

vi. Alienação de Unidade Produtiva Isolada ("UPI") – art. 50, inciso XVIII, da LREF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/2005, em especial:

i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LREF;

ii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LREF;

iii. Conversão da dívida em capital social – art. 50, inciso XVII, da LREF

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores ("QGC"), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do

art. 18 da LREF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LREF, art. 7°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, à exceção dos trabalhistas (classe I), serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LREF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas RECUPERANDAS aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação Judicial, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente.

A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre as RECUPERANDAS e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Conforme Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, anexo a este Plano (anexo 01), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, as RECUPERANDAS têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LREF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da forma disposta nesta cláusula.

Eventuais créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LREF, que será abatido do saldo de devedor.

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, § 2º, da LREF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), e que não tenha havido impugnação, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LREF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação/impugnação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, o que vier por último.

Para fins de pagamento, **os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor vigente na data do protocolo do presente plano**, na forma do Enunciado XIII dos Grupos de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe.[4]

Dessa forma os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

a) **Limitação:** o pagamento dos créditos trabalhistas será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o saldo remanescente, se houver, será classificado e quitado como crédito quirografário ordinário;
b) **Correção Monetária:** os créditos serão corrigidos desde a data da decisão que homologar o presente plano de Recuperação Judicial, ou conforme previsto no item 5.1, para créditos ilíquidos, pela variação da TR;
c) **Juros Remuneratórios:** os créditos que se enquadrarem nesta classe não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
d) **Formas de pagamento:** conforme disposto no item 12, letra "e".
e) **Prazos:** os créditos trabalhistas líquidos serão quitados em até 01 (um) ano a contar da data da decisão que homologar o presente plano de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 54, da LREF.

5.2. Do Pagamento Dos Créditos Quirografários (Classe III)

Como referido e explicitado acima, os credores titulares de créditos quirografários (Classe III), serão divididos, para fins de pagamento, em 05 (cinco) modalidades distintas, da seguinte forma:

[4] Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei

i. **Quirografários Operacionais e Fornecedores (Subclasse "A"):** Credores operacionais e fornecedores pertencentes à Classe III;

ii. **Quirografários Financeiros (Subclasse "B"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de condição de membro do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos Quirografários Operacionais e Fornecedores;

iii. **Quirografários Ordinários (Subclasse "C"):** Credores titulares de saldo remanescente após aplicado o limite previsto na Cláusula 5.1, além de todos aqueles que não se enquadrem como Quirografários Operacionais e Fornecedores ou Financeiros;

iv. **Quirografários Operacionais e Fornecedores Colaborativos (Subclasse "D"):** Credores Operacionais e Fornecedores pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e, por tal motivo, possuem forma de pagamento diferenciada, na forma do art. 67, da LREF;

v. **Quirografários Financeiros Colaborativos (Subclasse "E"):** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento das empresas e, por tal motivo, possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67, da LREF.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, observados os termos gerais previstos na cláusula 5.

5.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS E FORNECEDORES (SUBCLASSE "A")

Os Credores Fornecedores e Operacionais, fornecedores pertencentes à Classe III, aqui denominados Subclasse "A", serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito e com base em tabela SAC (sistema de amortização constante);

c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento);

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3,0% a.a. (três por cento), incidindo a partir do término do prazo de carência;

f) **Periodicidade:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Formas de pagamento:** Conforme disposto no item 12, letra "e".

5.2.2. Do Pagamento dos Quirografários Financeiros (Subclasse "B")

Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de condição de membro do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos Quirografários Operacionais e Fornecedores

a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito e com base em tabela SAC (sistema de amortização constante);

c) **Deságio:** 80% (oitenta por cento);

d) **Correção Monetária:** os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o presente plano de Recuperação Judicial ou, para os créditos

ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, o que vier por último, pela variação da TR;

e) **Juros Remuneratórios:** serão fixados em 3,00% (três pontos percentuais) ao ano, incidindo a partir do final da carência;

f) **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Formas de pagamento:** conforme disposto no item 12, letra "e".

5.2.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS ORDINÁRIOS (SUBCLASSE "C")

Credores titulares de saldo remanescente após aplicado o limite previsto na Cláusula 5.1, além de todos aqueles que não se enquadrem como Quirografários Operacionais e Fornecedores ou Financeiros:

a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima previsto e com base em tabela SAC (sistema de amortização constante);

c) **Deságio:** Aos referidos créditos 60% (sessenta por cento) de deságio;

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do

mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Formas de pagamento:** conforme disposto no item 12, letra "e".

5.3. Do Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

Os Credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pertencentes à Classe IV, serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial;

c) **Deságio:** não incide;

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

f) **Periodicidade:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Formas de pagamento:** conforme disposto no item 12, letra "e".

6. CREDORES COLABORATIVOS

6.1. Operacionais/Fornecedores

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de Recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual acelerado (%)
15	1,00%
30	2,00%
45	3,00%
60	4,00%

Para adesão à condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Como forma de fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores sujeitos à Recuperação Judicial com as RECUPERANDAS, será proposta a condição supramencionada para pagamento para estes. Além do pagamento previsto nas cláusulas acima, aos credores que concederem prazo, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pela recuperanda, a título de aceleração de pagamento.

O enquadramento como credor colaborativo somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, e a prestação do serviço, bem como mediante a formalização de "Termo de Adesão como Credor Colaborativo" entre credor e Recuperanda.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente às RECUPERANDAS no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá às RECUPERANDAS aceitarem ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor fornecedor colaborativo se encontra anexo.

6.2. FINANCEIROS

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas para quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial são:

Prazo (em dias)	Percentual acelerado (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	3,00%

Como forma de fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros às RECUPERANDAS, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre as novas operações financeiras realizadas pelas RECUPERANDAS, a título de aceleração de pagamento.

Em eventual concessão de crédito novo (fomento) sem a necessidade de apresentação de garantias (duplicatas/recebíveis/outros) por parte das RECUPERANDA os percentuais de aceleração, calculados com base no valor do crédito novo, serão conforme a tabela abaixo:

Prazo (em dias)	Percentual acelerado (%)
15	2,00%
30	4,00%
45	6,00%
60	8,00%

6.2. FINANCEIROS

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos e serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito as RECUPERANDAS, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;

b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais players de mercado;

c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

d) O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de "Termo de Adesão como Credor Colaborativo" entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, as RECUPERANDAS poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

As RECUPERANDAS se reservam no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

7.1. DO LEILÃO REVERSO

As RECUPERANDAS, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderão realizar, a qualquer momento após a concessão da Recuperação Judicial (art. 58, da LREF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente Recuperação Judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterá: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pelas RECUPERANDAS para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra está hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações das RECUPERANDAS.

7.2. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa antecipar a quitação do passivo sujeito à Recuperação Judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

As RECUPERANDAS terão a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 90% (noventa por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas às RECUPERANDAS, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para as RECUPERANDAS, haveria benefício para todo o

procedimento de *Turnaround*, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá uma redução do passivo das empresas, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

7.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é o aumento do capital social, modalidade esta utilizada geralmente em operações de capitalizações de créditos. Nessa modalidade, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face das empresas para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, desistindo de receberem seus créditos nas demais formas descritas no Plano de Recuperação Judicial.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável apenas aos créditos detidos por partes relacionadas, que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LREF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

7.4. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPI QUARAÍ/RS

Nos termos dos artigos 60, 66 e 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, as RECUPERANDAS poderão promover a alienação de Unidade Produtiva Isolada – UPI Quaraí, como meio de recuperação e reorganização econômico-financeira, observadas as condições e limites estabelecidos na presente cláusula.

7.4.1 DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA UPI QUARAÍ/RS

A Unidade Produtiva Isolada – UPI Quaraí é composta pelo complexo imobiliário industrial localizado no Município de Quaraí/RS, destinado à atividade de recebimento, armazenagem e beneficiamento de grãos, compreendendo, de forma indivisível e unitária, os seguintes bens e direitos:

a) Imóvel industrial matriculado sob nº 7.809 no Registro de Imóveis de Quaraí/RS, consistente em terreno com área aproximada de 2,00 hectares (20.000 m²), situado às margens da Rodovia RS-60, km 2, Município de Quaraí/RS;

b) Todas as benfeitorias, acessões e edificações existentes no imóvel, dentre as quais se incluem, sem limitação:

I. guarita e edificações administrativas e escritórios;

II. galpão industrial principal;

III. galpão de recepção e moega para grãos;

IV. bases de concreto destinadas à instalação de silos;

V. demais estruturas, edificações, instalações fixas e melhoramentos incorporados ao imóvel;

c) As servidões aparentes, acessos, utilidades, instalações elétricas, hidráulicas e demais elementos que, por sua natureza, integrem o complexo imobiliário.

A alienação da UPI compreenderá exclusivamente os bens acima descritos, não abrangendo ativos móveis, estoques, marcas, contratos, empregados ou outros ativos operacionais, salvo se expressamente deliberado em sentido diverso pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pela Assembleia Geral de Credores.

7.4.2 DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELACIONADA AO IMÓVEL

O imóvel que integra a UPI Quaraí é objeto de discussão judicial no âmbito do processo nº 5000463-66.2024.8.21.0061, que ainda se encontra em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Se trata de Ação de Reintegração de Posse decorrente de contrato de compra e venda firmado em 03/12/2020.

No referido feito, foram proferidas decisões relevantes, inclusive quanto à análise de tutela de urgência e à possibilidade de retorno ao status quo ante, tendo sido determinada a reintegração de posse mediante depósito judicial dos valores considerados incontroversos, com expedição e cumprimento de mandado em dezembro de 2024. O processo, contudo, permanece pendente de julgamento definitivo, podendo haver desdobramentos processuais supervenientes.

A presente previsão de alienação da UPI considera o estado atual da controvérsia judicial, sendo certo que a efetiva realização da venda ficará condicionada à inexistência de impedimento jurídico ou judicial no momento da alienação, ressalvada eventual autorização específica do Juízo Recuperacional.

7.4.3 Do Procedimento, Avaliação e Forma de Alienação

A alienação da UPI Quaraí será realizada por iniciativa das próprias RECUPERANDAS, no prazo de até 12 (doze) meses contados da homologação do presente Plano, prazo este passível de prorrogação mediante autorização judicial, observado o disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

A alienação poderá ocorrer por venda direta, propostas fechadas ou outro mecanismo juridicamente admissível, desde que respeitados os princípios da transparência, da maximização do valor do ativo e da preservação do interesse coletivo dos credores.

O valor mínimo de alienação da UPI Quaraí corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de mercado, a ser apurado mediante laudo de avaliação atualizado, elaborado especificamente no momento da alienação, por profissional ou empresa especializada, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

O laudo de avaliação atualmente anexado ao Plano possui caráter meramente indicativo e referencial, não vinculando o preço mínimo da alienação.

7.4.4 Das Condições Gerais de Venda

Para uma melhor organização dos meios de venda deverão ser obedecidas as seguintes Condições Gerais de Venda:

I. Comissão de corretagem: a comissão devida aos intermediadores será acrescida ao valor da venda e suportada pelo adquirente, salvo ajuste diverso;

II. Valor de venda: a ser apurado mediante laudo de avaliação atualizado, elaborado especificamente no momento da alienação, por profissional ou empresa especializada, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

III. Parcelamento: em eventual necessidade de parcelamento do pagamento por parte do comprador fica aqui estabelecida que o prazo máximo é de 48 meses com correção pelo INPC;

IV. Prazo para desocupação: em caso de necessidade de desocupação dos imóveis vinculado a Unidade Produtiva Isolada será concedido prazo de até 6 (seis) meses à Recuperanda realizar a liberação; e

V. Ônus e sucessão: o objeto da alienação será transmitido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não havendo sucessão do adquirente nas obrigações das RECUPERANDAS, inclusive de natureza tributária, trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

7.4.5 DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS QUE RECAEM SOBRE OS BENS

Determinada a alienação da UPI, o Juízo da Recuperação Judicial deverá requisitar a liberação de eventuais constrições, gravames ou restrições judiciais que recaiam sobre os bens que a compõem, de modo a viabilizar a venda nos termos deste Plano.

7.4.6 DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES

O produto da alienação, observado o disposto no item 7.4 supra, será destinado para a satisfação dos credores, com o seguinte critério de rateio:

I. Dos valores arrecadados com a venda da Unidade Produtiva Isolada serão integralmente destinados para pagamento dos créditos classificados como Classe I – Créditos trabalhistas.

II. O saldo remanescente, após a quitação dos credores de Classe I será destinado para pagamento dos créditos classificados como Classe III –

Quirografários, na proporcionalidade de cada credor, operando-se, desta forma, a quitação integral dos créditos da classe.

Caso o credor opte por não participar do rateio da Alienação deverá indicar a Recuperanda até a data do efetivo pagamento. O credor que desejar concorrer na alienação da Unidade Produtiva Isolada poderá utilizar a totalidade dos seus créditos para pagamento de parte do valor de aquisição.

7.4.7 Alienação dos Demais Bens

Fica permitido às Recuperandas a alienação de demais bens móveis e imóveis aqui não relacionados, conforme Laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial já protocolado, assim como os obsolescentes, desde que por valor próximo ao de mercado, devendo ser procedida a correspondente comunicação ao comitê de credores (se houver), ou em caso de sua não constituição, ao Administrador Judicial no prazo de até 48 horas de sua efetivação.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

8.1. Das Garantias Fidejussórias | Coobrigação e Solidariedade

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas, até que ele seja cumprido.

Significa dizer: como disposto na LREF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LREF.

8.2. Dos Bens utilizados nas Atividades das Recuperandas

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Recuperandas, contemplados no anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades das empresas sendo, portanto, indispensáveis ao

cumprimento das obrigações das RECUPERANDAS, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente Recuperação Judicial (STJ, Súmula nº 480).

8.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS

Caso ocorra eventual conflito entre cláusulas do Plano, prevalecerá a cláusula que contiver disposição específica sobre a que possuir disposição genérica. De mesma sorte, havendo eventual conflito entre cláusulas dispostas no Plano com cláusulas constantes em seus anexos, prevalecerá o que estiver disposto no Plano.

8.4. NOVOS RECURSOS

As RECUPERANDAS poderão obter novos recursos para capitalizar sua operação através de que qualquer meio legítimo que se entenda conveniente, inclusive, e não exclusivamente, através de: *(i)* aporte de sócios ou terceiros através de mútuos; *(ii)* emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; *(iii)* alienação de ativos; *(iv)* ingresso de novos sócios no Capital Social.

Poderão, ainda, as RECUPERANDAS, constituírem garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo, além de outorgá-las para garantir a captação de novos recursos.

Eventuais recursos obtidos poderão ser utilizados para recomposição do capital de giro das RECUPERANDAS; investimentos em sua operação, pagamento de despesas correntes, inclusive as do processo de Recuperação Judicial; pagamento ordinário de credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial; realização de leilão reverso, conforme disposto na cláusula 7.1; e liquidação antecipada de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na cláusula 7.2.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LREF:

obrigarão as RECUPERANDAS, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

a) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das RECUPERANDAS; e

b) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LREF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

c) É vedado o redirecionamento de cobranças de dívidas sujeitas a esse plano a terceiros, inclusive, mas não se limitando, aos sócios das RECUPERANDAS, conforme art. 6-C da Lei 11.101/2005, ressalvadas as potenciais garantias fidejussórias ou reais.

ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LREF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das RECUPERANDAS até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

iv. Para o soerguimento das empresas e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização

integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo das empresas fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro@arrozkanake.com.br no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data da homologação do Plano, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. A conta corrente informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios, sendo que, o credor que enviar seus dados tardiamente, iniciará o recebimento de seu crédito no mês subsequente ao recebimento (conforme fluxo disposto na respectiva classe/subclasse), não fazendo jus a recebimento de valores retroativos.

vi. Caso ocorra a anulação de qualquer cláusula do presente Plano, pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas, termos e disposições, permanecerão integralmente válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasarem sejam mantidas.

vii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras, fiadores, avalistas, obrigados, sociedades ligadas, parceiras, diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

viii. As disposições do Plano, a partir de sua homologação, vinculam as RECUPERANDAS e os credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.

ix. Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderão as RECUPERANDAS realizarem a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.

x. A partir da homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções eventualmente existentes, referentes a créditos sujeitos ao presente Plano, uma vez que ocorrerá a novação das dívidas e o presente Plano se tornará título executivo judicial. Da mesma forma, eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas imediatamente após a homologação do Plano. Inclusive, restarão impedidos os credores, após a homologação do Plano, de ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao Plano, bem como executar, buscar cumprimento de sentença, penhorar ou reter quaisquer bens, ou buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao Plano de forma diversa da que estiver aqui disposta, aprovada e homologada.

xi. Com a homologação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao presente Plano.

xii. Créditos relativos a direito de regresso contra as RECUPERANDAS, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos na forma aqui estabelecida. Ou seja, o credor oriundo da sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, sujeito ao presente Plano.

xiii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive

em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Porto Alegre/RS, 23 de dezembro de 2025.

HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA:14333575000130

Assinado de forma digital por HCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA:14333575000130
Dados: 2025.12.26 14:33:09 -03'00'

HCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GS INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA:40379347000101

Assinado de forma digital por GS INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA:40379347000101
Dados: 2025.12.26 14:33:51 -03'00'

GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL